

Recebido em: 16/01/2025
Aceito em: 09/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11874



TRANSNACIONALIDADE NA PAN-AMAZÔNIA: A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

TRANSNATIONALITY IN PAN-AMAZONIA: NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS AND THE AMAZON COOPERATION TREATY

*Denny Wallace Braga
Vital*

Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior pela UNISUL; Docente na Universidade da Polícia Rodoviária Federal – UniPRF.

denny.vital@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7832-6188>

Marcelo Cruz de Oliveira

Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2012) e Direito Processual pela ESMAM (2020); Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

marcelo.cruz@tjam.jus.br

<https://orcid.org/0009-0003-5506-5223>

RESUMO: A preservação da Amazônia constitui um dos maiores desafios da humanidade, uma vez que sua degradação possui potencial para gerar efeitos em escala global. Tal constatação evidencia não apenas a responsabilidade dos países que a compõem, mas também a relevância do tratamento jurídico dispensado à natureza nos planos fático, valorativo e normativo-constitucional. Nesse contexto, divergências conceituais entre os Estados podem configurar obstáculo significativo à efetiva conservação dos ecossistemas amazônicos. O presente trabalho tem por objetivo avaliar a instrumentalização do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA como elemento de convergência do tratamento jurídico dispensado à natureza pelos países pan-amazônicos, visando a ampliar a proteção dos biomas regionais. Embora careça da eficácia esperada, o TCA representa importante instrumento de cooperação no âmbito da Pan-Amazônia, podendo constituir-se em espaço institucional para reformulações que promovam, entre os Estados componentes, a convergência do tratamento jurídico-constitucional voltado à ampliação da proteção da natureza e, consequentemente, do bioma amazônico. A metodologia empregada fundamenta-se em pesquisa teórica e bibliográfica, de vertente jurídico-social, com análise qualitativa de fontes primárias e secundárias.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Natureza como sujeito de direitos; Pan-Amazônia; Transnacionalidade.

ABSTRACT: The preservation of the Amazon constitutes one of humanity's greatest challenges, given that its degradation has the potential to generate effects on a global scale. This observation highlights not only the responsibility of the countries that comprise it but also the relevance of the legal treatment accorded to nature on the factual, axiological, and normative-constitutional planes. In this context, conceptual divergences among States may constitute a significant obstacle to the effective conservation of Amazonian ecosystems. The objective of this paper is to evaluate the instrumentalization of the Amazon Cooperation Treaty (Tratado de Cooperação Amazônica - TCA) as an element of convergence in the legal treatment accorded to nature by Pan-Amazonian countries, aiming to expand the protection of regional biomes. Although it lacks the expected efficacy, the ACT represents an important instrument of cooperation within the Pan-Amazon region. It may constitute an institutional space for reformulations that promote, among the component States, the convergence of legal-constitutional treatment aimed at expanding the protection of nature and, consequently, the Amazon biome. The methodology employed is based on theoretical and bibliographic research, with a socio-legal approach, utilizing qualitative analysis of primary and secondary sources.

KEYWORDS: Constitutionalism; Nature as a subject of rights; Pan-Amazon; Transnationality.

Como citar: VITAL, Denny Wallace Braga; OLIVEIRA, Marcelo Cruz de. Transnacionalidade na Pan-Amazônia: a natureza como sujeito de direitos e o tratado de cooperação amazônica. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 609-635, 2025.

INTRODUÇÃO

A Amazônia Continental, com extensão territorial de aproximadamente 7 milhões de km², constitui o maior complexo de florestas tropicais do planeta, abrangendo territórios de oito países sul-americanos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Sua relevância transcende as dimensões geográficas, configurando-se como sistema ecológico fundamental para a regulação climática global, a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ciclos biogeoquímicos continentais, especialmente no que concerne ao balanço de carbono atmosférico (Nobre; Nobre, 2002).

A complexidade dos desafios de conservação amazônica evidencia a necessidade de implementação de mecanismos de cooperação transnacional efetivos. Nesse contexto, divergências conceituais entre os Estados Pan-Amazônicos quanto ao tratamento jurídico dispensado à natureza podem comprometer a eficácia de políticas de proteção ambiental regionais. Enquanto alguns Estados nacionais reconhecem a natureza como sujeito de direitos, outros mantêm perspectivas antropocêntricas clássicas, gerando assimetrias normativas que dificultam os esforços conservacionistas.

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em 1978 e posteriormente institucionalizado pela criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) em 1998, representa o principal instrumento jurídico-político de cooperação regional. Contudo, passadas mais de quatro décadas desde sua concepção, a crescente degradação ambiental observada na região suscita questionamentos acerca da efetividade prática do Tratado. A aceleração dos processos de desmatamento, queimadas e perda de biodiversidade evidencia a urgência de reformulações nos mecanismos de cooperação existentes (Pereira, 2019; Alvares; Narita; Rodrigues, 2023).

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade de instrumentalização do TCA como mecanismo de convergência do tratamento jurídico-constitucional dispensado à natureza pelos países pan-amazônicos, visando ampliar a proteção do bioma amazônico. Especificamente, busca-se responder às seguintes questões: (i) é possível incrementar a eficácia jurídica do Tratado de Cooperação Amazônica? (ii)

quais reformulações institucionais e normativas seriam necessárias para promover a convergência conceitual sobre o *status jurídico* da natureza entre os Estados-membros?

Para tanto, adota-se metodologia de natureza bibliográfica, com abordagem jurídico-sociológica e procedimento técnico-comparativo. A pesquisa compreende: (i) análise documental das constituições dos países integrantes da Pan-Amazônia; (ii) exame hermenêutico do Tratado de Cooperação Amazônica e documentos correlatos da OTCA; e (iii) revisão bibliográfica sistemática sobre teorias filosóficas e jurídicas relativas ao tratamento da natureza.

O artigo estrutura-se em quatro seções principais. A primeira seção examina os desafios ecológicos, sociais e geopolíticos que transcendem as fronteiras nacionais no contexto pan-amazônico. A segunda seção analisa as correntes filosóficas e jurídicas relacionadas ao constitucionalismo transnacional e ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, com ênfase nos conceitos de Estado de Direito Ecológico. A terceira seção apresenta estudo comparativo do tratamento constitucional dispensado à natureza pelos países da Pan-Amazônia, identificando convergências e divergências normativas. Por fim, a quarta seção propõe diretrizes para revitalização institucional da OTCA, objetivando a harmonização conceitual e o fortalecimento da proteção jurídica da natureza amazônica.

1. PAN-AMAZÔNIA: DILEMAS QUE ULTRAPASSAM FRONTEIRAS

A Amazônia deve sempre ser pensada no superlativo, não apenas em razão de suas dimensões continentais, mas sobretudo devido à amplitude dos impactos positivos que sua mera existência produz globalmente. Por outro lado, os impactos negativos de sua eventual degradação assumiriam proporções planetárias, com consequências irreversíveis para o equilíbrio climático geral, a biodiversidade e a sobrevivência de comunidades que dependem diretamente desse ecossistema. Preservá-la, muito mais que uma questão de respeito à natureza, é um fator determinante para a própria sobrevivência da vida humana (e não humana) na Terra.

Compartilhando a imensidão do espaço amazônico, os Estados amazônicos concordaram também em compartilhar esforços e ações conjuntas com vistas a proteger o maior e mais importante ecossistema do planeta (Alvares; Narita; Rodrigues, 2023). Nesse intento, firmaram compromisso, em 1978, por meio do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA, documento que marcou o nascimento formal da Pan-Amazônia. Importa observar que a Guiana Francesa, embora faça parte do território geográfico da região amazônica, não assinou o Tratado por não dispor de soberania, uma vez que integra o território francês.

Os problemas enfrentados pelos países que compõem a Pan-Amazônia são complexos e conexos, ultrapassando as fronteiras estabelecidas pelo ser humano, indo também além das questões propriamente ambientais ou ecológicas. A seguir, serão sucintamente elencados os mais relevantes desafios compartilhados.

Um dos principais aspectos relaciona-se com a soberania e segurança dos países da região, uma vez que a preservação e o uso dos recursos naturais amazônicos são palco de interesses em âmbito global. Esses recursos, se bem direcionados, podem superar a condição periférica desses países. Por outro lado, sendo detentores desse potencial, podem atrair a atenção das potências hegemônicas, com possível ameaça à soberania e ao desenvolvimento. Para Alvares, Narita e Rodrigues (2023, p. 88), “esse é o desafio atual da Pan-Amazônia, em especial nesse primeiro quarto do século XXI”.

Outro ponto relevante consiste em que a Pan-Amazônia encerra ampla diversidade cultural, abrangendo uma rica gama de conhecimentos ancestrais de comunidades indígenas e povos originários. Preservar esse modo de vida tradicional promove a diversidade e o diálogo entre as culturas. Santos e Ribeiro (2020) preconizam que essas diferenças culturais internas dos países refletem-se no Direito e na integração internacional.

Há ainda a questão relacionada à saúde pública, considerando o papel desempenhado pela Amazônia na regulação climática e na harmonia dos ecossistemas. A degradação ambiental, o desmatamento e a deterioração da biodiversidade impactam diretamente a saúde pública, muitas vezes com riscos de propagação de doenças tropicais. Um problema de saúde extremamente preocupante são os altíssimos níveis de contaminação por

mercúrio na região, provenientes da exploração ilegal de ouro, resultando em danos transfronteiriços à saúde não somente dos povos originários, mas alcançando também a população urbana (Pozzetti *et al.*, 2022).

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o papel econômico em nível global desempenhado pela Pan-Amazônia, dada sua riqueza em recursos naturais e a potencialidade para o turismo sustentável. É necessário, entretanto, pautar qualquer ação econômica no desenvolvimento sustentável, a exemplo da economia extrativa (Silva; Rodriguez, 2021). Serviços ambientais de vanguarda também são apontados como possibilidades econômicas para a Amazônia - tais como a manutenção da biodiversidade, o estoque de carbono e ciclagem da água -, porém, sua quantificação e transformação em bens de valor econômico ainda estão longe de ser concretizadas (Fearnside, 2005, p. 16).

Nesse ponto, duas considerações já podem ser estabelecidas: uma vai no sentido de ressaltar que as problemáticas que envolvem a Pan-Amazônia não serão dirimidas a partir de ações isoladas de cada Estado nacional, de modo que a cooperação transnacional vai se mostrando como uma via adequada na busca conjunta por soluções; e a outra segue a percepção de que todos esses dilemas parecem ter uma relação, em maior ou menor grau, com as questões ecológicas, motivo pelo qual serão melhor tratadas no tópico seguinte.

1.1 Os desafios ecológicos na Pan-Amazônia

O primeiro dos desafios ecológicos enfrentados pelos países pan-amazônicos que merece destaque refere-se à salvaguarda da biodiversidade presente na Amazônia Continental, que abriga a maior floresta tropical do mundo, 2.500 espécies de árvores (um terço da madeira tropical mundial), 30 mil espécies de flora, 427 de mamíferos, 1.294 de aves, 378 de répteis, 427 de anfíbios e mais de 3 mil espécies de peixes (Barros, 2020, p. 24-25). A preservação dessa biodiversidade é fundamental para a manutenção dos ecossistemas e da própria vida na Terra.

O desmatamento é também outro ponto crucial, uma vez que a floresta é o que sustenta toda essa biodiversidade. Philip Fearnside (2017, p. 352)

acentua que a destruição da Amazônia tem sofrido altos e baixos nas últimas décadas, em virtude especialmente da oscilação dos ciclos econômicos, da especulação fundiária e dos preços das matérias-primas, tendo atingido seu auge no ano de 1995, quando aproximadamente “30 mil quilômetros quadrados, uma área do tamanho da Bélgica, foi sacrificada em prol das madeireiras, dos pecuaristas e dos agricultores”.

O elenco inclui ainda a questão hidrológica que, em virtude do seu teor estratégico global, mereceria um debate à parte. Em função do escopo desta pesquisa, é suficiente assinalar que a conversão da floresta amazônica para usos como a pastagem provoca perda funcional da bacia hidrográfica, a precipitação de chuvas em áreas desmatadas escoa rapidamente, provocando inundações, seguidas por períodos de redução drástica ou interrupção dos fluxos de água (Fearnside, 2005, p. 12). Para muito além disso, a Amazônia Continental é uma enorme reserva de água potável no mundo, representando 53% da produção de água doce da América do Sul e 12% do total mundial (Rebouças, 2002, p. 29).

Outro aspecto significativo é a função que a Amazônia exerce como sumidouro de carbono. Entre 1 e 7 toneladas por hectare por ano (Nobre; Nobre, 2022) de CO₂ são absorvidos pelas árvores da Amazônia, contribuindo na redução dos efeitos da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. Conectados com isso, tem-se as importantes funções exercidas pela Amazônia na produção de oxigênio e na regulação climática regional. Pereira (2019, p. 6) enfatiza que “a Amazônia produz cerca de 20% do oxigênio que respiramos, e é responsável, em boa parte, pela regulação do clima mundial e das chuvas na América do Sul”.

É de se notar, portanto, que os desafios apresentados, ecológicos ou não, são intrinsecamente entrelaçados e possuem a mesma envergadura da Pan-Amazônia. Não respeitam leis humanas ou fronteiras geográficas, de forma que uma abordagem conjunta transnacional se demonstra plausível. No entanto, a forma como o ser humano enxerga a natureza é fundamental para o eventual estabelecimento de uma relação harmoniosa com ela. Nessa direção, algumas teorias foram elaboradas para compreender essa relação, bem como se a natureza deve ser considerada objeto ou se pode ser sujeito de direitos, conforme se verá a seguir.

1.2 O tratamento jurídico dispensado à natureza

O panorama global de crise ecológica vigente tem exigido novas formulações sobre a relação natureza-cultura, na busca de se mitigar a degradação ainda crescente dos ecossistemas de todo o planeta. Ainda que de forma lenta, o que se nota, no entanto, é uma ampliação gradativa da proteção da natureza no decorrer do tempo. Para uma compreensão geral desse percurso, importa mencionar as principais teorias que atualmente exercem mais influência sobre o tema: o antropocentrismo, o antropocentrismo mitigado, o biocentrismo e o ecocentrismo, pontuados a seguir.

Tendo surgido como forma de romper com o antigo teocentrismo, o antropocentrismo, baseado especialmente em Kant e Kelsen, afirma que o ser digno é aquele que detém a posse da razão, o homem é o centro do mundo e recebe atribuição de valor de forma exclusiva. O Direito deve se preocupar apenas com a conduta humana e não há preocupação moral da conduta dos homens em relação aos animais (e aos outros seres), considerados inferiores e passíveis de receber alguma proteção, em virtude da ideia de não crueldade. Não podem, entretanto, ser titulares de direitos (Silva; Costa, 2022).

O antropocentrismo mitigado, por sua vez, embora mantenha a centralidade do homem no mundo, adiciona alguns valores na concepção, admitindo que a natureza tem um valor intrínseco, os seres não humanos possuem natureza biológica e emocional própria, além de certa autonomia intencional e senso de si mesmo, sendo os animais passíveis de proteção jurídica, especialmente contra atos de maus tratos e crueldade (Silva; Costa, 2022).

A partir do biocentrismo e do ecocentrismo, a natureza ocupa o lugar de centralidade antes reservado apenas ao ser-humano, sendo concebidos por muitos autores como sinônimos (Silva; Costa, 2022; Trajano; Belchior; Brito, 2022). Para outros, entretanto, possuem um traço distintivo: enquanto para o biocentrismo há uma ética segundo a qual não se pode agredir a vida em suas diversas formas, o ecocentrismo, por sua vez, pauta-se na concepção de que o homem integra a natureza, partilhando com ela o planeta (Nascimento; Maia, 2022). Essas duas teorias fornecem os pressupostos teóricos necessários ao

reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, retirando-lhe da condição de pura serviéncia ao homem, pois alça-lhe a idêntico patamar de consideração e respeito.

A necessidade do estabelecimento de uma relação harmônica entre ser humano e natureza vem ganhando relevância e a forma como a natureza é tratada juridicamente reflete diretamente na esfera de sua proteção. Entretanto, os países integrantes da Pan-Amazônia, no plano normativo-constitucional, não tratam a natureza da mesma forma. Na verdade, há diferenças importantes, de tal forma que importa avaliar, de que maneira cada uma das respectivas constituições tutela o meio ambiente e como isso pode repercutir em eventual ação cooperativa, visando ampliação da proteção dos ecossistemas amazônicos.

2. O TRATAMENTO DA NATUREZA NOS PAÍSES PAN-AMAZÔNICOS²

A humanidade existe dentro da natureza e toda vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos. É o que consta no topo da Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, documento final do Primeiro Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, ocorrido em 2016, que consignou um Estado de Direito Ecológico como fundamental para a proteção, preservação e conservação da natureza (Dinnebier; Morato, 2017, p. 5).

A Declaração inaugura o portfólio de princípios com os seguintes: Obrigação de Proteger a Natureza - “Cada Estado, entidade pública ou privada e indivíduo tem a obrigação de cuidar e promover o bem-estar da natureza, independentemente de seu valor para os seres humanos, e impor limites ao seu uso e exploração”; e Direito à Natureza e Direitos da Natureza - “Cada ser humano e qualquer outro ser vivo tem direito à conservação, proteção e

² Partes deste capítulo foram baseadas no Resumo Expandido intitulado ‘A TUTELA DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES PANAMAZÔNICOS E A IDEIA DE ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO’ (VITAL, Denny W. B.), apresentado no V Congresso Internacional sobre o futuro do Direito (V Futurelaw), organizado pelo Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IBEROJUR) em parceria com a Universidade Lusófona do Porto (UL).

restauração da saúde e integridade dos ecossistemas. A natureza tem o direito inerente de existir, prosperar e evoluir" (*World Declaration on the Environmental Rule of Law*, 2016, tradução livre).

É de se notar a centralidade dada à natureza, reconhecendo a ela um valor intrínseco, independentemente do ser humano, em convergência com as teorias do biocentrismo e ecocentrismo. São ideias que exigem necessariamente mudanças no modelo jurídico. Para Leite, Silveira e Bettega (2017), o mais importante traço distintivo desse novo paradigma de constitucionalismo reside na maneira como a natureza integra o texto constitucional. Indo mais além, Dalmau (2019) comprehende que a consagração da natureza como sujeito de direitos é um dos esteios da transição ecológica em curso e do reconhecimento da harmonia na relação entre ser humano e natureza.

É nesse contexto que interessa identificar de que maneira cada um dos países pan-amazônicos trata constitucionalmente a natureza, relacionando-os com as teorias apresentadas, de modo a mensurar o nível respectivo de proteção dado aos ecossistemas amazônicos, a fim de que se possa avaliar eventual convergência de concepções, hábeis a propiciar uma ampliação das ações com uma abordagem transnacional cooperativa. Importa frisar que, neste trabalho, se fará uma análise sob a ótica do conceito de constituição de papel, de Ferdinand Lassalle (2015).

Em análise em cada um dos textos constitucionais, notou-se grandes diferenças na proteção da natureza. Entretanto, percebeu-se também semelhanças entre algumas constituições, de modo que é possível, por assim dizer, categorizar esse levantamento em três grupos: os textos constitucionais que tratam a natureza como objeto individual, os que a tratam como objeto de direito difuso e coletivo, e os que tratam a natureza como sujeito de direitos, conforme apresentado a seguir.

2.1 A natureza como objeto individual nas Constituições da Guiana, Peru e Suriname

A Constituição da Guiana de 1980 firma em seu preâmbulo o compromisso de proteção do ambiente natural, prevê a todo cidadão, em seu

art. 25, o dever de integrar atividades de melhoria do meio ambiente, bem como estabelece, no art. 36, que o bem-estar da nação depende da conservação da biodiversidade, ar e água puros e solos férteis. Prevê ainda, no art. 149J, como um direito a toda pessoa (humana), um meio ambiente saudável e que promova o bem-estar, e ainda que cabe ao Estado a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, prevenindo a poluição e degradação ecológica, e promovendo a conservação e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais (Guiana, 1980).

A Constituição do Suriname de 1987 traz dois dispositivos principais sobre a natureza. No art. 6º (alíneas ‘a’ e ‘g’) atribui ao Estado a responsabilidade de identificar e expandir as potencialidades de desenvolvimento do ambiente natural, e também de criar e melhorar as condições que visem preservar o equilíbrio ecológico e proteger a natureza; e no art. 41 previu os recursos naturais como propriedade da nação, a quem compete o direito inalienável de apropriá-los visando o desenvolvimento econômico, social e cultural (Suriname, 1987).

Por sua vez, a Constituição do Peru de 1993, ao reconhecer, em seu art. 7-A, a água potável como um direito de todos, a destina prioritariamente ao consumo humano e a reconhece um recurso essencial, bem público e patrimônio da União, com domínio inalienável e imprescritível. De forma mais ampla, estabelece, no art. 66, que os recursos naturais também são patrimônio da Nação e que o Estado tem soberania na sua utilização, prevendo ainda concessões a particulares como titulares de direito real. Estipula que cabe ao Estado promover uma política de desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, como também a conservação das áreas naturais protegidas e da diversidade ecológica (arts. 67 e 68). Vale explicitar o art. 69, que afirma que compete ao Estado a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia (Peru, 1993).

Dos dispositivos apontados, embora se façam presentes previsões de salvaguarda dos ecossistemas, é possível extrair que a proteção da natureza nesses Estados ocorre na perspectiva de direito real, uma vez que as normas constitucionais atribuem à natureza a condição de bem passível de apropriação pelo ser humano (ou pelo Estado), com foco em seu bem-estar e interesses. Para A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017) prepondera nas

Constituições da Guiana, Peru e Suriname um tratamento à natureza como mero espaço biológico, objeto individual de direito, pautado mais fortemente na teoria do antropocentrismo puro.

2.2 A natureza como objeto de direito difuso e coletivo nas Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela

A Constituição Federal Brasileira de 1988, possui diversos artigos esparsos que tratam sobre a natureza. No art. 23, inc. III e VI e art. 24, distribui competência para todos os entes federativos visando proteger as paisagens naturais e o meio ambiente, combater a poluição, e legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Prevê, no art. 170, que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (Brasil, 1988).

No art. 186, estabelece que a função social da propriedade é cumprida quando os recursos naturais são utilizados adequadamente, com preservação do meio ambiente (inc. II), mas desde que a exploração favoreça o bem-estar aos proprietários e trabalhadores (inc. IV). Estipula que o sistema único de saúde deve colaborar com a proteção do meio ambiente (art. 200) e que os sítios ecológicos (art. 216, VI) constituem patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988).

Entretanto, a Constituição brasileira destina ainda um capítulo exclusivo para o meio ambiente, estabelecendo diretrizes importantes que o consagram como direito social (Capítulo VI), inaugurado pelo emblemático art. 225, que embora tenha essência antropocêntrica, busca atender o interesse das futuras gerações. Merece destaque o seu §1º, inc. VII, que proíbe a submissão de animais à crueldade. Derani *et al.* (2019) enfatizam que aqui há uma inovação no tratamento dos animais como sujeitos de direito ao bem-estar. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 544), consideram que essa “norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”.

A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 240) acentuam que a Constituição Federal brasileira foi a primeira a estabelecer diretrizes normativas nas quais “o meio ambiente consolida-se como direito social humano e não mais mero espaço biológico”, asseveram, no entanto, que muito embora tenha superado a tradição liberal-individualista e social-intervencionista, não foi capaz de transcender o limite antropocêntrico, que enxerga a natureza como objeto de direito da sociedade humana.

Por sua vez, a Constituição da Colômbia de 1991, em linhas gerais, atribui ao Estado o dever de proteção da diversidade e garantia do desenvolvimento sustentável. Confere à natureza a condição de direito social, ora tratando o meio ambiente como um serviço público (art. 49), ora atribuindo à propriedade uma dimensão ecológica (art. 67). Também dedica um capítulo (III) para tratar sobre o meio ambiente, focando nos direitos coletivos. Seu art. 95 estipula que são deveres do indivíduo a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, mas estabelece, em inúmeros dispositivos (art. 277, 289, 334 e 336, entre outros) o dever de proteção da natureza pelo Estado (Colômbia, 1991).

A Constituição colombiana firmou importantes princípios, consagrações e direitos na seara ambiental, estruturando um bloco de constitucionalidade que fundamentou a eclosão de diversos movimentos ambientalistas em prol da natureza (Achury, 2019). Por outro lado, A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017) explicitam que, a despeito dos avanços protetivos, o texto constitucional colombiano manteve o tratamento da natureza como objeto.

Finalmente, a Constituição da Venezuela, que ressalta a promoção do equilíbrio ecológico em diversos dispositivos, inclusive destinando um capítulo exclusivo (IX, art. 127 a 129) aos Direitos Ambientais, consigna, em suma, o dever de proteção do meio ambiente a cada geração, mas também ao Estado, que deverá proteger o meio ambiente com a participação da sociedade, considerando as realidades ecológicas e protegendo as atividades produtivas. Traz alguns artigos esparsos reforçando a proteção do meio ambiente pelo Estado, explicitando, por exemplo, no art. 299, que a Venezuela baseia seu regime econômico na proteção do meio ambiente, assegurando o desenvolvimento humano com sustentabilidade (Venezuela, 1999).

A Constituição venezuelana, de certa forma, realiza em seu texto a aproximação entre cultura e natureza proposta por Flores (2004, p. 37), inarredáveis na “construção do imaginário bio(socio)diverso ambiental”, uma vez que estabeleceu a proteção a bens naturais da mesma maneira que fez com os bens culturais, lançando-os ao mesmo patamar de relevância, ambos necessários à sobrevivência humana (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017).

Portanto, é possível notar que as Constituições brasileira, colombiana e venezuelana estabeleceram avanços importantes no que se refere à proteção da natureza, tendo pontualmente reconhecido os animais como sujeitos de direito ao bem-estar. No entanto, em âmbito geral, possuem previsões normativas que atribuem à natureza a condição objeto de direito difuso e coletivo, aproximando-se da teoria do antropocentrismo alargado.

2.3 A natureza como sujeito de direitos na Constituições do Equador e da Bolívia

A Constituição do Equador elenca um vasto rol de previsões explícitas no sentido de reconhecer a natureza como sujeito de direitos, em uma relação harmoniosa com o ser humano. Já celebra a natureza (*Pacha Mama*) desde o preâmbulo, afirmando que os seres humanos são dela integrantes e dependentes, proclama uma nova maneira de convivência em harmonia entre seres humanos e natureza, a fim de se realizar o bem viver (*Sumak Kawsay*). Previu um capítulo específico (Dos direitos da natureza), no qual reconhece que a natureza tem direito ao respeito integral por sua existência, bem como de ser restaurada (Equador, 2008).

Estabelece, no capítulo 9, que os cidadãos têm o dever de respeitar os direitos da natureza, de preservar o meio ambiente saudável e os recursos naturais. No art. 277 acentua que o Estado, para garantir o Bem Viver, tem o dever de garantir o direito das pessoas e da natureza, colocando-os, portanto, no mesmo patamar. Vale frisar que no art. 403, ao tratar sobre Biodiversidade, proíbe o Estado do Equador de celebrar acordos de cooperação que prejudiquem a conservação e gestão sustentável da biodiversidade, bem como os direitos da natureza (Equador, 2008).

A maneira como a natureza é tratada na Constituição equatoriana tem um relevante efeito normativo-constitucional, uma vez que coloca os direitos da natureza na mesma categoria do fazer humano, de tal modo que este integra àquela, não sendo mais seu proprietário e deve nela interferir o mínimo possível (Pastor, 2019). Explicitam A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 243) que esta é “a primeira norma jurídica e único texto constitucional no marco moderno do juspositivismo a transcender os limites do antropocentrismo”, tendo se tornado, em razão de seu giro biocêntrico, referência obrigatória na temática ecológica. Arrematam afirmando que “a Constituição equatoriana apresenta-se como a mais avançada no sentido de reconhecimento dos direitos da natureza, um estágio que a maioria dos países ocidentais sequer cogita alcançar”.

Por fim, a Constituição da Bolívia de 2009 estabelece, no art. 33, que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, protegido e saudável, não somente as presentes e futuras gerações, mas também os demais seres vivos, visando seu desenvolvimento normal e permanente. O art. 108 prevê como dever fundamental dos cidadãos o de proteger e defender um adequado ambiente para o desenvolvimento dos seres vivos (Bolívia, 2009). Embora não tenha declarado expressamente a natureza como sujeito de direitos, a Constituição boliviana fixou premissas sólidas o suficiente a fomentar o estabelecimento de um bloco de normas infraconstitucionais ainda mais avançados que a Constituição equatoriana (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017).

Na camada das normas infraconstitucionais, os principais marcos (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017) são os seguintes: a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, de 2010, que reuniu nações, organizações e povos indígenas do mundo inteiro; a Lei nº 71/2010 (Lei de Direitos da Mãe Terra), que reconheceu a natureza como “sujeito vivente”, e previu deveres do Estado e da sociedade visando efetivar os direitos da natureza; e a Lei nº 300/2012 (Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para viver bem), que reforça os direitos da natureza como sujeito coletivo de interesse público, bem como aborda temas específicos relacionados ao Bem Viver e ao ecocentrismo.

Dessa forma, as Constituições do Equador e da Bolívia - a primeira de maneira direta e expressa, e a segunda de forma indireta e principiológica - são as únicas que consagram a natureza na condição de sujeito de direitos, de tal forma que, no âmbito da Pan-Amazônia, tornam-se exemplos de paradigma normativo-constitucional pautado nas teorias do biocentrismo e/ou ecocentrismo.

Diante dessa pretensa classificação das constituições dos países da Pan-Amazônia quanto ao tratamento da natureza, - pela qual: as Constituições da Guiana, Peru e Suriname ainda se inserem da teoria do antropocentrismo puro; as Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela, em um nível, por assim dizer, intermediário, adotam a teoria do antropocentrismo mitigado; e as Constituições do Equador e da Bolívia, mais avançadas do ponto de vista ecológico, albergam as teorias do biocentrismo e ecocentrismo, - se pretende avaliar de que forma seria possível ampliar ações cooperativas entre esses países, visando aumento da proteção da Amazônia, e de que maneira o Tratado de Cooperação da Amazônia pode contribuir nesse processo.

3. UMA PROPOSTA DE REVITALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

A vasta cobertura florestal que caracteriza o bioma amazônico constitui uma imensa unidade natural, com rios, clima, variedade da fauna e flora, tudo apontando para a existência de uma verdadeira Hileia, expressão utilizada pelo naturalista prussiano Alexander Von Humboldt (1769 - 1859), para referir-se à floresta tropical primitiva que ocupa a parte central do continente sul-americano, com sua “maravilhosa opulência da vegetação, que resulta da grande humidade e do calor” (Bolle, 2022, p. 22).

A Pan-Amazônia constitui uma unidade natural complexa, diversificada e ecologicamente indivisível³. Este contínuo ecológico somente foi

³ “A diversidade biológica de ecossistemas, espécies e germoplasma são a mais rica e complexa do globo, 30% de toda a fauna e flora do mundo estão na região. Rios de águas negras, brancas e cristalinas. Diversidade climática, que inclui áreas de trópico úmido até as frias e frigidas. Relevo que inclui vales e maciços montanhosos - andino, do Brasil e das Guianas. A Amazônia abriga paisagens que variam entre 6.000 m - nas nascentes andinas até o nível do mar, quando as águas desaguam no Brasil. Este panorama é vital para perceber

fragmentado pela ocupação humana, que segmentou politicamente o território desde as primeiras povoações indígenas até as disputas territoriais entre colonizadores europeus, especialmente Portugal e Espanha. A configuração atual apresenta a Amazônia distribuída entre nove Estados, cada qual abrigando parcela significativa da floresta e compartilhando o desafio de promover sua proteção.

A preservação da Amazônia é um tema eminentemente transnacional, que ultrapassa a soberania dos estados que a guarnecem, exigindo uma atuação cooperativa para que seja exitosa. No entanto, essa não é uma tarefa simples. A extensão da área e o isolamento decorrente da densa cobertura florestal são fatores que dificultam o combate à degradação mesmo internamente, sendo ainda mais desafiadora a responsabilidade quando abrange a área de diversos estados. Por isso, convém aos estados abandonar posturas individualistas e litigiosas e adotar a cooperação como fundamento de um pacto pela sustentabilidade da região.

Na perspectiva sustentada neste trabalho, duas condições mostram-se essenciais para alcançar a efetividade dos esforços preservacionistas na Pan-Amazônia. Primeiro, a adoção de legislação ambiental convergente, contemplando previsões uniformes de institutos jurídicos, ilícitos, sanções e estratégias de proteção. Segundo, a fundamentação dessa legislação em concepções contemporâneas que confirmam adequado nível de proteção jurídica à natureza.

O estabelecimento de um regramento comum pelos países pan-amazônicos contribuiria efetivamente para o enfrentamento de problemas como desmatamento ilegal, exploração predatória de recursos naturais e tráfico de fauna e flora silvestres. A troca de informações e as ações conjuntas de fiscalização e aplicação da lei seriam fortalecidas mediante parâmetros compartilhados, dificultando que infratores ambientais se beneficiem de assimetrias legislativas entre os países para se eximirem de responsabilização.

Os benefícios de uma convergência normativa em matéria ambiental entre os estados-partes do TCA também são acentuados por Filippi e Macedo (2021, p. 209):

que existem várias ‘amazônias’, particulares e heterogêneas em si mesmas” (Mota, 2008, p. 03).

Ora, uma política pan-amazônica sobre a biodiversidade, com uma harmonização normativa mínima, trata-se com certeza de uma questão essencial para a região e se configuraria como uma iniciativa necessária para uma efetiva cooperação entre os Estados amazônicos, de molde a implementar maiores garantias à manutenção de sua soberania territorial e o desenvolvimento de suas populações.

A uniformização do tratamento legislativo ambiental demonstraria o compromisso dos países pan-amazônicos com a proteção do patrimônio natural globalmente reconhecido, reforçando seu protagonismo na agenda internacional de sustentabilidade e conservação.

A importância das iniciativas integradoras sul-americanas, face aos interesses predominantes no cenário internacional, é evidenciada por Imbiriba, Oliveira e Mitschein (2013, p. 219):

Nesses momentos de globalização em que os países desenvolvidos começam, segundo seus próprios interesses, a ditar normas para o uso e a conservação da biodiversidade da Amazônia, a cooperação internacional aparece como protagonista, e a cooperação Sul-Sul, por sua vez, adquire uma importância que ultrapassa os limites de cada iniciativa local, em particular.

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)⁴ constitui o principal acordo intergovernamental firmado entre os países que integram a Pan-Amazônia, sendo o único que contempla todos os Estados amazônicos – à exceção da Guiana Francesa – e que tem especificamente os assuntos amazônicos como objeto. Configura-se, portanto, como o instrumento mais apropriado para veicular regramento comum que fortaleça a cooperação e promova proteção efetiva da floresta amazônica.

De acordo com Nunes (2015, p. 15), os temas primários do TCA abrangem: desenvolvimento harmônico e infraestrutura; intercâmbio de informações; respeito à soberania e à integridade territorial. Como matérias secundárias, podem ser mencionados: comércio, turismo, política social e direitos dos povos indígenas.

Cumpre observar, contudo, que o TCA prioriza fundamentalmente a afirmação da soberania estatal e a prerrogativa de cada Estado explorar

⁴ Reformulado pelo Protocolo de Emenda firmado em Caracas em 1998, que instituiu a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), dotada de personalidade jurídica, com competência para celebrar acordos com os países membros, com Estados terceiros e com outras organizações internacionais.

exclusivamente os recursos naturais de seu território, conforme explicitado no artigo IV:

ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

Este aspecto denota contradição no contexto de um tratado de cooperação, potencialmente explicando a limitada eficácia das iniciativas baseadas no TCA. Como destaca Queiroz (2012, p. 330), a prioridade no momento de sua celebração eram efetivamente os planos nacionais de desenvolvimento:

[...] vê-se como um aspecto relevante do TCA a forma como foi estabelecido seu modus operandi, ou seja, com a afirmação da soberania precedendo a cooperação: enquanto por um lado assegurou-se aos oito signatários a responsabilidade exclusiva sobre as zonas amazônicas localizadas em seus respectivos territórios, por outro, relegou-se à seara da cooperação regional a realização de medidas de complementação que reforçassem as ações de interesse comum (e mesmo assim limitadas a um grupo restrito de assuntos) a serem executadas em seus territórios.

Embora a preocupação com a preservação da Amazônia tenha sido inserida como um dos propósitos do TCA⁵, que conclama logo no preâmbulo os estados a manterem “o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente”, deixa explícito também que “tanto o desenvolvimento socio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado”, evidenciando o caráter secundário da cooperação em matéria ambiental⁶.

⁵ A parte do tratado que dedica maior atenção à proteção ambiental é o Artigo VII que, no entanto, restringe a cooperação à pesquisa científica e troca de informações sobre os recursos da flora e da fauna:

“ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

- a. promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;
- b. estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.”

⁶ “E, por fim, em razão da baixa execução de seus projetos e programas e do fracasso de suas políticas de cooperação esse regime pouco contribuiu para resolver os problemas ambientais da região. Pelo contrário, tais problemas agravaram-se ao longo da década de 1990. Assim,

Outro ponto anotado por Nunes (2015, p. 10) é que não se deve “chegar à conclusão precipitada que o TCA se antecipa ao conceito de desenvolvimento sustentável pois o leitmotiv era o desenvolvimento econômico”.

A concepção esboçada no tratado - conquanto em 1978 a contraposição entre desenvolvimento e proteção ambiental já estivesse em voga - difere substancialmente da noção contemporânea, cujo conceito só veio a se afirmar a partir do final da década de 1980, quando constou expressamente no Relatório Nosso Futuro Comum (1987), redigido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, sendo incorporado posteriormente à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu Princípio 4 (Sarlet; Fensterseifer, 2021, cap. VII).

A perfeita compreensão do contexto político e das concepções teóricas dominantes na época da celebração do tratado é importante, porque permite especular que, se o documento fosse redigido nos dias atuais, a proteção ambiental receberia um papel de centralidade.

A principal crítica dirigida ao TCA, mesmo após a institucionalização da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) em 1998, permanece sendo sua ineficácia. De modo geral, os resultados alcançados pela OTCA mostram-se modestos frente às potencialidades de uma multilateralidade efetivamente amazônica, como acentuam Filippi e Macedo (2021, p. 209):

Há, pois, no tocante ao funcionamento das instâncias do Pacto Amazônico, tomadas em sua totalidade, uma sensação de inefetividade de suas decisões [...].

Não o bastasse, há uma dificuldade adicional: a exigência de unanimidade dos Estados-membros para a tomada de decisões em todos os seus órgãos, bem como o cumprimento de suas decisões colegiadas, sendo deixado totalmente a cargo das Comissões Nacionais Permanentes, o que acaba naturalmente implicando a perpetuação de um caráter predominantemente exortatório das disposições do Pacto Amazônico, deixando o impulso a qualquer ação, novamente, a cargo de cada Estado-membro.

A reformulação proposta para o TCA visa converter a cooperação em matéria ecológica no objeto central do acordo, atenuando o excessivo enfoque

pode-se aduzir que, por tais critérios, o TCA apresentou-se pouco efetivo” (Brito, 2007, p. 125).

no aspecto da soberania, que tem servido de amparo retórico a posturas nacionalistas anticooperativas. Esta reorientação representaria não apenas atualização dos termos do pacto, adequando-o às concepções teóricas contemporâneas fundamentadas em pressupostos científicos e tecnológicos atuais, mas sobretudo uma oportunidade de, mediante modificação das bases do instrumento de cooperação, incrementar a eficácia de suas iniciativas e decisões. Esta tentativa, além de necessária, não acarretaria prejuízo a um regime que há quatro décadas apresenta limitada efetividade.

O enfoque do presente trabalho reside na proposta de estabelecimento de parâmetros legislativos uniformes de proteção da natureza, sem que isso implique restrição a este ponto. A proteção ambiental na perspectiva ecológica pressupõe o reconhecimento do valor inerente à natureza e a implementação de instrumentos eficazes de tutela, sem desconsiderar as necessidades humanas básicas de subsistência. Os efeitos econômicos, sociais e ambientais dessas medidas devem ser examinados integralmente, em consonância com a noção de desenvolvimento sustentável fundamentada nos três pilares: econômico, social e ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2017, cap. VI).

Em termos operacionais, a reformulação do Tratado e da estrutura da OTCA, visando erigir a cooperação ecológica como objeto primário, poderia desenvolver-se em três níveis progressivos de proteção ambiental:

1. Primeiro nível: as modificações possuiriam caráter predominantemente exortatório, consistindo em recomendações aos Estados-membros para adequação dos ordenamentos internos a parâmetros comuns, indicando elementos passíveis de uniformização, tais como institutos jurídicos, tipificação de ilícitos e sistema de sanções.

2. Segundo nível: as alterações implicariam na efetiva fixação de parâmetros compartilhados, claramente estabelecidos no corpo do Tratado, os quais dependeriam da incorporação aos ordenamentos internos mediante procedimentos constitucionais específicos de cada Estado.

3. Terceiro nível: configurando-se como o mais avançado, envolveria a aprovação de cláusula reconhecendo expressamente a natureza como sujeito de direitos, à semelhança das Constituições do Equador e da Bolívia, conferindo complexo de instrumentos jurídicos amplamente protetivos. Esta abordagem superaria a visão antropocêntrica e utilitarista da natureza como

mero objeto ou recurso a serviço dos seres humanos, passando a considerá-la dotada de valor intrínseco.

A Constituição equatoriana exemplifica este paradigma:

Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema.

Este reconhecimento possibilitaria novas formas de legitimação processual, permitindo que elementos naturais fossem representados judicialmente por pessoas ou entidades com capacidade para defender seus interesses e postular a cessação e reparação de danos. Dalmau (2019, p. 41-44) corrobora que tal instrumentalização contribuiria, sobretudo, para a promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental, ao demandar que as atividades humanas respeitem os limites ecológicos e os direitos das gerações presentes e futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios enfrentados pela Amazônia transcendem fronteiras políticas e ordenamentos jurídicos nacionais. Estes desafios abrangem múltiplas dimensões: desde questões de soberania territorial e diversidade cultural de povos originários e comunidades tradicionais, até problemas de saúde pública relacionados à regulação climática, equilíbrio ecossistêmico e exploração de recursos naturais. Todos esses dilemas encontram-se diretamente vinculados a questões de natureza ecológica.

Entre os principais desafios ecológicos destacam-se: a salvaguarda da biodiversidade amazônica; o controle do desmatamento florestal; a conservação da bacia hidrográfica como reserva estratégica mundial de água

doce; e a manutenção das funções ecossistêmicas de sequestro de carbono, produção de oxigênio e regulação climática regional e global.

O tratamento jurídico dispensado à natureza nos ordenamentos nacionais reflete as diferentes perspectivas teóricas adotadas acerca da relação entre ser humano e natureza. A análise comparativa dos textos constitucionais dos países pan-amazônicos permitiu estabelecer uma classificação tripartite segundo o grau de proteção jurídica conferido à natureza.

No primeiro grupo, as Constituições da Guiana, Peru e Suriname mantêm-se alinhadas à teoria do antropocentrismo puro, concebendo a natureza essencialmente como objeto de direito individual. No segundo grupo, as Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela situam-se em patamar intermediário, adotando a perspectiva do antropocentrismo mitigado, que reconhece a natureza como objeto de direitos difusos e coletivos. No terceiro grupo, as Constituições do Equador e da Bolívia, mais avançadas sob o prisma ecológico, incorporam as teorias do biocentrismo e ecocentrismo, consagrando expressamente a natureza como sujeito de direitos.

Esta assimetria conceitual e normativa entre os Estados pan-amazônicos constitui obstáculo significativo à implementação de políticas integradas de proteção ambiental. Para incrementar a eficácia jurídica do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e viabilizar ações cooperativas efetivas, demonstra-se necessário promover a convergência de parâmetros normativos entre os Estados-membros.

A proposta sustentada neste trabalho estrutura-se em três níveis progressivos de reformulação do TCA. O primeiro nível consiste em recomendações exortatórias aos Estados-membros visando à uniformização de elementos normativos fundamentais, tais como institutos jurídicos, tipificação de ilícitos ambientais e sistemas sancionatórios. O segundo nível implica a fixação explícita de parâmetros compartilhados no corpo do Tratado, a serem incorporados aos ordenamentos internos mediante procedimentos constitucionais específicos. O terceiro e mais avançado nível envolve a aprovação de cláusula expressa reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, superando definitivamente a perspectiva antropocêntrica e estabelecendo novo paradigma de proteção jurídica ambiental.

Esta proposta fundamenta-se na premissa de que a proteção efetiva da Amazônia demanda não apenas coordenação de ações governamentais, mas sobretudo convergência conceitual e normativa entre os Estados que compartilham este patrimônio natural. A revitalização da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), mediante reposicionamento da cooperação ecológica como objeto central do acordo, configura-se simultaneamente como necessidade urgente e oportunidade histórica para fortalecer os mecanismos de proteção ambiental regional.

A evolução do pensamento jurídico demonstra que propostas inicialmente consideradas inovadoras frequentemente consolidam-se como fundamentos de novos paradigmas sociais. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, ainda que possa parecer ambicioso, representa desenvolvimento natural do constitucionalismo contemporâneo, já materializado nas experiências equatoriana e boliviana. A avaliação prospectiva acerca da possível universalização deste reconhecimento demanda investigações mais aprofundadas. Contudo, pelos desafios compartilhados e pela urgência de soluções cooperativas, a Pan-Amazônia configura-se como espaço privilegiado para o aprofundamento deste debate e para a experimentação de arranjos institucionais em matéria de proteção ambiental.

A preservação da Amazônia não constitui apenas responsabilidade dos Estados que a abrigam, mas imperativo global de manutenção da sustentabilidade planetária. O fortalecimento da cooperação transnacional mediante convergência normativa e reconhecimento do valor intrínseco da natureza representa caminho viável para enfrentar a grandiosidade dos desafios amazônicos, contribuindo para a construção de modelo de desenvolvimento que harmonize sustentabilidade ecológica, justiça social e viabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

ACHURY, Liliana Estupiñán. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la Naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano. El caso de Colombia. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñán Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ALVARES, Ticiana de Oliveira; NARITA, Beatriz Sakuma; RODRIGUES, Marcela Cardoso. A geopolítica da Amazônia e a integração latino-americana. **Revista USP**, n. 136, p. 83-102, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/211780/193960>. Acesso em 11 jun. 2023.

BARROS, Winnie Gomes da Silva. **Internacionalização da Amazônia: concepções dos futuros professores**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38573/1/TESE%20Winnie%20Gomes%20da%20Silva%20Barros.pdf>. Acesso em 11 jun. 2023.

BOLLE, Willi. O caráter exemplar da obra de Alexander von Humboldt. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 81, p. 18-41, abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 15 out. 2022.

COLÔMBIA. **Constitución de la República de Colombia**, 1991. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Colombia_2015?lang=en. Acesso em: 10 nov. 2022.

DALMAU, Ruben Martinez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DARELA FILHO, João Paulo. **Modelagem dos impactos do aumento da concentração de CO₂ e nutrientes sobre a composição funcional na Floresta Amazônica**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216960>. Acesso em 28 mai. 2023.

DERANI, Cristiane et al. Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DINNEBIER, Flávia França (Org.); MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. /; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il..

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, 2008. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Ecuador_2021?lang=en. Acesso em: 15 nov. 2022.

FEARNSIDE, Philip M. Como sempre, os negócios: o ressurgimento do desmatamento na Amazônia brasileira, 2017. In: **Destrução e conservação da floresta amazônica** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/38899>. Acesso em 20 mai. 2023.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia brasileira: História, índices e consequências, 2005. In: **Destrução e conservação da floresta amazônica** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/38899>. Acesso em 20 mai. 2023.

FILIPPI, Eduardo Ernesto; MACEDO, Marcus Vinicius. A conversão do TCA em OTCA e as dificuldades remanescentes. In: **Revista Tempo do Mundo**, n. 27, Brasília (IPEA), 2021, p. 191-214, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/download/326/311/1261>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n.º 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

GUIANA. **Constituição da República Cooperativa da Guiana**, 1980.

Disponível em:
https://constituteproject.org/constitution/Guyana_2016?lang=en. Acesso em: 10 nov. 2022.

IMBIRIBA, N.; OLIVEIRA, L. L.; MITSCHEIN, T. **Relatos de uma História Viva**: Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Amazônicas e Cooperação Regional. In: Série Sociedade, Desenvolvimento Local e Meio Ambiente na Amazônia, UFPA/NUMA, Belém, 2013, Número 1. Págs. 32-40.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** / Título original: Über die verfassung. Ferdinand Lassalle [tradução Gabriela Edel Mei]. São Paulo: Editora Pillares [livro eletrônico], 2015.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos**. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

MOTA, Anne Gabriella Salgado. Pan-Amazônia, os desafios de governança e sustentabilidade: o papel da OTCA. IV Congresso de Relaciones Internacionales, 2008, La Plata, Argentina. **Anais eletrônicos** [...] Disponível em:

http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/40716/Documento_completo.pdf.out.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2023.

NOBRE, C. A.; NOBRE, A. D. O balanço de carbono da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 45, p. 81-90, maio 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200006>. Acesso em 05 jun. 2023.

NOBRE, Carlos A. *et al.* *Land-use and climate change risks in the Amazon and the need of a novel sustainable development paradigm*. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, Washington, v. 113, n. 39, p. 10759-10768, set. 2016.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Dificuldade de demarcação da Pan-Amazônia e dos territórios indígenas na região. In: **Revista Texto e Debates**, n. 26. Boa Vista, 2015, p. 07-28. Disponível em: <https://doi.org/10.18227/2317-1448ted.v2i26.2785>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PASTOR. Roberto Viciano. *La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

PEREIRA, Elenita Malta. A Amazônia em chamas e a queima do futuro. **Estudios Rurales. Publicación del Centro de Estudios de la Argentina Rural**, v. 9, n. 18, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://estudiosrurales.unq.edu.ar/index.php/ER/article/view/21/62>. Acesso em 23 mai. 2023.

PERU. **Constituição da República do Peru**, 1993. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Peru_2021?lang=en. Acesso em: 05 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir César *et al.* Uso de mercúrio na Amazônia brasileira: contaminação, problemas e legislação vigente. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/414158>. Acesso em 05 jun. 2023.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Hidropolítica e segurança**: as bacias platina e amazônica em perspectiva comparada. Brasília: FUNAG, 2012.

REBOUÇAS, Aldo da C. Água doce no mundo e no Brasil. In: **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação** / Orgs Aldo da Cunha Rebouças, José Galizia Tundisi. - 2. Ed. - São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

SANTOS, Fernando Barotti dos; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O neoconstitucionalismo e a absorção cultural dos povos originários para proteção da Floresta Amazônica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 195-227, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1581/660>. Acesso em 25 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico** [livro eletrônico]: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; COSTA, Djanicy Braga da. Análise da proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: existe dignidade animal?, 2022. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, v. 4. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0795_0834.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

SILVA, Irenildo Costa da; RODRÍGUEZ, Nohra León. Formação territorial, economia e projetos de integração regional da Pan-Amazônia. **Revista Tempo do Mundo**, n. 27, p. 19-44, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/341/305>. Acesso em 20 mai. 2023.

SURINAME. **Constituição da República do Suriname**, 1987. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Surinam_1992?lang=en. Acesso em: 01 nov. 2022.

VENEZUELA. **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**, 1999. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Venezuela_2009?lang=en. Acesso em: 05 nov. 2022.

WORLD ENVIRONMENTAL LAW CONGRESS, 1º abr. 2016, Rio de Janeiro. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. IUCN. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/default/files/2022-10/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso 05 nov. 2022.